



CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE ESTADO DO PARANÁ

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

ASSESSORIA JURÍDICA

Proposição:

Iniciativa:

Síntese:

Projeto de Lei nº 21/2026

Prefeito Municipal

Autoriza crédito adicional suplementar na importância de até 77.000,00 (setenta e sete mil reais).

PARECER JURÍDICO Nº 21/2026

O projeto de lei em análise é de autoria do prefeito municipal, trata sobre abertura de crédito adicional suplementar, no valor de R\$77.000,00 (setenta e sete mil reais), destinado a acrescer dotação orçamentária para a aquisição de equipamento e material permanente, junto as Secretarias de Educação e Cultura e de Obras, Viação e Serviços Públicos.

Os créditos adicionais suplementares destinam-se a cobertura de despesas insuficientemente dotadas na lei orçamentária.

O artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, exige que para a abertura dos créditos suplementares e especiais, além da existência de recursos disponíveis para atender a despesa, a referida lei seja precedida de exposição justificativa e a comprovação da existência de recursos disponíveis.

No que se refere a exposição justificativa, consta apenas a informação de que o acréscimo será “destinados ao pagamentos de manutenções da secretarias.”, o que aparenta muito pouco claro, deixando de indicar quais bens serão adquiridos com o recurso público.

O recurso que passa a acrescer a dotação orçamentária descrita no texto do projeto de lei será obtida do cancelamento parcial de dotações previstas na LOA – lei Orçamentária Anual, destinadas as secretarias Municipais de Educação e Cultura e a de Obras, Viação e Serviços Públicos, conforme indicada no artigo 2º do texto do projeto de lei, com fundamento no artigo 43, §1º, III da Lei 4.320/64.

A matéria é de natureza legislativa e o aval da Câmara é indispensável, nos termos do artigo 118 da Lei Orgânica do Município e artigo 279 do Regimento Interno, uma vez que busca alterar norma vigente – Plano Plurianual do quadriênio 2026-2029, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei do Orçamento.

Com efeito, a proposta encontra respaldo no artigo 43 na Lei Federal nº 4.320/64, vez que o projeto de lei não atende os requisitos estabelecidos na lei nº 4.320/64, por não haver justificado de forma direta e clara quais bens serão adquiridos..

Quanto ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário acerca da pertinência e necessidade do remanejamento pretendido pelo presente projeto de lei.

Em suma, portanto:

- No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelo art. 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local;
- No que tange à iniciativa, trata-se de matéria de competência exclusiva do Executivo, conforme dispõe nossa Lei Orgânica;
- A competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária, tratada no presente projeto (abertura de crédito adicional), é exclusiva do Prefeito Municipal, de conformidade com o art. 165, caput, da Constituição Federal.

Estes são os dados a serem avaliados pelo Soberano Plenário.

QUORUM: maioria simples (art. 334, do Regimento Interno).

Comissões competentes: - Comissão de Justiça e Redação;
- Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

S.m.j., é o parecer.

Diamante do Norte (PR), 10 de fevereiro de 2026.

Juliana Negrini Lorga
Adv. Inscrita na OAB/PR sob o nº 52.390